



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012234-26.2019.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante FERNANDA RAFAELA MODESTO TERNI, é embargada BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: FERNANDA RAFAELA MODESTO TERNI
EMBARGADO: BRADESCO SAÚDE S/A

VOTO nº 208.290

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO - *Vício da omissão – Ocorrência – Determinação do STJ para que se proceda à análise do ponto omissos dos declaratórios – Plano de saúde – Pretensão de cobertura de cirurgias pós-bariátricas – Ajuizamento da ação após o cancelamento do plano de saúde, e sem tal informação – Pretensão de cobertura deduzida na exordial que, na forma como pretendida, não mais poderia ser operacionalizada pela operadora de saúde – Manifesta ausência de interesse de agir, a autorizar a extinção do processo, tal como decretada no julgamento do apelo, com base no art. 485, inc. VI, do CPC.*

Acolhimento, sem alteração no resultado do julgamento da apelação.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 218/222) opostos contra o acórdão de fls. 175/179, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ré Bradesco Saúde S.A. para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, diante do cancelamento da apólice do plano de saúde da autora, antes do ajuizamento da ação.

Sustenta a embargante-autora, em síntese, que, se a embargada não houvesse negado abusivamente os procedimentos solicitados, já haveria realizado as cirurgias antes do cancelamento do plano.

Entende que a descontinuidade do plano de saúde não inviabiliza o processo, pois, à época em que vigente, havia obrigação de cobertura, o que não foi cumprido pela embargada, em violação ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor.

Rejeitados os embargos declaratórios (fls. 226/229), foi interposto recurso especial (fls. 182/201), havendo sido denegado o seu seguimento (fls. 256/259), seguindo-se a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória (fls. 262/271), o qual foi conhecido (fls. 329/332), determinando-se que este Tribunal realize o julgamento completo dos embargos de declaração, no que tange à análise da alegação: "É

no mínimo justo que se deva manter a obrigação de cobertura pelo convênio, se o consumidor na época da negativa estava em dia com suas obrigações financeiras perante o plano de saúde, como é o presente caso." (fls. 219).

Estando já os autos no Tribunal, manifestaram-se as partes a fls. 523/526 e a fls. 538.

É O RELATÓRIO.

Cumprindo a determinação do Superior Tribunal de Justiça, acresça-se, quanto ao cancelamento do contrato sobre o qual está fundamentado o pedido deduzido na peça inaugural, que não houve esclarecimento sobre circunstância essencial, no caso, que é ter havido o rompimento do vínculo contratual a pedido da própria apelada, anteriormente ao ajuizamento do processo, pois tal se deu no dia 26/08/2019 e o cancelamento aconteceu em 01/07/2019 (fls. 83), ou seja, quando adentrou a presente ação, não existia mais vínculo contratual entre as partes, e mesmo assim, tudo o quanto foi deduzido na exordial o foi como se vínculo ainda existisse.

Tanto isso é verdade que o pleito contido na vestibular foi veiculado requerendo que a ré fosse *“condenada a cobrir o tratamento pós bariátrico da autora INTEGRALMENTE, arcando com todas as cirurgias requeridas pelos médicos especialistas e, ao final, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 10.000,00;”* (fls. 17), estando claro que a pretensão era de que houvesse a cobertura contratada originalmente, e que não poderia mais ser objeto de eventual condenação a tanto, pelo simples fato de que não teria como se operacionalizar algo como o pretendido pela recorrida.

Uma vez tendo se dado desse modo, incabível aditamento do pedido tal como formulado na inicial, não resta outra alternativa senão se reconhecer a falta de interesse de agir acima proclamada.

Nesses termos, **ACOLHO OS EMBARGOS declaratórios**, sem modificação do dispositivo do acórdão que julgou a apelação, mantendo o provimento lá assinalado.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator